



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000353527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1065551-41.2023.8.26.0506**, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido VIAÇÃO FLAMA TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.845

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1065551-41.2023.8.26.0506

Recorrido: Viação Flama Transportes, Turismo e Locação Ltda.

Interessado: Transerp- Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

Recurso *ex officio* do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza sentenciante: Lucilene Aparecida Canella de Melo

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. A regularização do licenciamento independe da retenção do veículo, devendo o particular retomar a posse do bem, sendo apenas vedada a circulação do veículo na via, caso haja alguma pendência. Retenção por prazo indeterminado que configura confisco. Precedentes. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Mandado de Segurança, interposto contra a r. sentença de fls. 97/99, proferida pela **MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto**, que concedeu a segurança, por entender irregular a apreensão do veículo, determinando a liberação.

Não houve recurso voluntário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se na regularidade da apreensão de veículo, por ausência de registro e licenciamento.

A não liberação do bem acabará privando seu proprietário, conduta que pode ser equiparada a confisco, o que não pode ser admitido.

A regularização do licenciamento independe da retenção do veículo, de modo que razoável que o particular retome a posse do bem, sendo apenas vedado a circulação do veículo na via pública, conforme restrição atualmente imposta pelo regime normativo de trânsito, caso haja alguma pendência.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 2ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE CICLOMOTOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENÇA - LEGALIDADE - Impetração contra ato administrativo consistente na apreensão de ciclomotor elétrico - Concessão parcial da segurança, apenas para que o veículo seja liberado, mediante pagamento de débitos de estadia, eventuais multas de trânsito e taxas incidentes - Liberação do ciclomotor vinculada à sua regularização que, de fato, não se revela razoável, ante o risco de que o bem permaneça apreendido em pátio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

municipal por prazo indeterminado, devendo o impetrante, no entanto, abster-se de circular com o mesmo, até sua efetiva regularização - Sentença mantida - Remessa necessária desprovida (Reexame Necessário nº 1042279-53.2022.8.26.0053, Capital, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Von Adamek, j. 13.12.2022).

No mais, em casos análogos, é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - Apreensão de veículo Scooter elétrica - Apreensão legal - Não comprovação de cumprimento de todos os requisitos normativos autorizadores para circulação em via pública - Liberação do veículo condicionada ao registro e licenciamento - Impossibilidade - Suficiência do pagamento das taxas e despesas para liberação, mantida a multa - Precedentes jurisprudenciais - Sentença parcialmente concessiva da segurança mantida - Remessa necessária não provida. (Reexame Necessário nº 1034173-05.2022.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 14.12.2022).

Mandado de segurança. Santos. Liberação de veículo apreendido por circulação irregular. Ciclomotor sem registro. Regularidade da apreensão, diante do que dispõem os arts. 230 e 232 do CTB. Impossibilidade, no entanto, de retenção do bem, sob pena de confisco. Precedentes. Sentença de concessão parcial da ordem que determinou o pagamento das despesas de remoção e estadia. Manutenção. Recursos oficial e voluntário não providos. (Apelação e Reexame Necessário nº 1001768-38.2022.8.26.0562, Santos, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 04.10.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Desse modo, de rigor a liberação do veículo objeto da ação, devendo os valores de multa, despesas de estadia e remoção serem cobrados pela Fazenda Pública pela via adequada.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator